



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012887-68.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado KENNEDY HENRIQUE GUILHERME DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram por prejudicado o presente agravo, considerando-se a regressão cautelar do sentenciado ao regime fechado, em razão de evasão durante saída temporária de final de ano V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0012887-68.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: KENNEDY HENRIQUE GUILHERME DA COSTA

Comarca: Sorocaba

Voto nº 12175

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de regime do sentenciado Kennedy Henrique Guilherme da Costa ao semiaberto, sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiria em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é aplicável a delitos cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, e se o exame é necessário no caso concreto.

III. Razões de Decidir

3. A análise do agravo restou prejudicada, pois foi determinada a regressão cautelar ao regime fechado devido à evasão do sentenciado durante saída temporária. 4. Com a evasão, o sentenciado demonstrou não possuir mérito para obtenção do benefício de progressão de regime.

IV. Dispositivo

5. Agravo prejudicado devido à regressão cautelar ao regime fechado.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024, artigo 112, § 1º, da LEP; CF/1988, artigo 5º, inciso XLVI.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/10, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM10 - 10ª RAJ, que nas folhas 457/459 dos autos de nº 0001834-32.2020.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão do sentenciado

KENNEDY HENRIQUE GUILHERME DA COSTA ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; afirma que a exigência do exame é *"uma medida de prevenção específica que vai de encontro em benefício do preso, pois a sua finalidade é técnica e voltada para a melhor INDIVIDUALIZAÇÃO do cumprimento de pena"*; e sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi recebido na folha 26 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 29/41 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 42).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 55/62, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Nas folhas 471/472 dos autos originários, foi determinada a suspensão do regime semiaberto e a regressão cautelar ao regime fechado, em razão da evasão durante saída temporária de final de ano, comunicada nas folhas 469/470 da origem pela diretoria da unidade prisional, sendo que a recaptura ocorreu em 02/03/2025 (folhas 481/484 da origem).

Nesse contexto, considerando-se que já ocorreu a regressão cautelar ao regime fechado, resta prejudicada a análise do pedido ministerial de realização de exame criminológico para averiguar o preenchimento do requisito subjetivo, posto que com a evasão, o sentenciado demonstrou não possuir mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para obtenção do benefício.

Ante o exposto, dá-se por prejudicado o presente agravo, considerando-se a regressão cautelar do sentenciado ao regime fechado, em razão de evasão durante saída temporária de final de ano.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator